



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092505-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Praia Grande, em que é agravante CAIO FRANCO DA SILVA, são agravados HM 39 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA e HM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9301

Agravo de Instrumento nº 2092505-05.2025.8.26.0000

Comarca: Praia Grande

Agravante: Caio Franco da Silva

Agravados: Hm 39 Empreendimento Imobiliário Ltda. e Outro

Juiz(a): Dr./Dra. Eduardo Ruivo Nicolau

Agravo de instrumento. Ação indenizatória. Indeferimento da justiça gratuita. Recurso do autor. Hipótese em que deve ser oportunizada à parte a prova da alegada necessidade. Infringência ao art. 99, §2º do CPC. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. Decisão anulada de ofício. Recurso prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da decisão de fls. 254 (origem), proferida nos autos da ação indenizatória, que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Irresignada, insurge-se a parte agravante, em síntese, pugnando a reforma da r. decisão, a fim de que seja deferido o pedido de gratuidade de justiça, dispensando o agravante do recolhimento das custas processuais e honorários advocatícios.

Recurso tempestivo, processado com a concessão do efeito suspensivo, fls. 8.

Dispensada a vinda de contraminuta.

É o relatório.

Eis o teor da r. decisão recorrida:

“Vistos.

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera

presunção relativa da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso dos autos, observo que o autor não comprovou os requisitos, pois, possui remuneração mensal superior a 3 Salários-Mínimos (fls. 14/17), Patrimônio Declarado de R\$40.000,00 (fls. 23) e movimentação financeira superior a R\$ 15.000,00 (fls. 48). Nesse contexto, indemonstrada a incapacidade financeira.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade, outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art.5º, da Lei estadual nº11.608/03.”.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do d. magistrado, os elementos dos autos evidenciam que não foi dada a oportunidade ao agravante de comprovação documental da sua alegada hipossuficiência financeira ao indeferir de plano a concessão da benesse, incorrendo em inobservância da regra do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil:

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...)
§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, **antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.**” (g.n.)

Ademais, a decisão também contraria entendimento consolidado do C. STJ no sentido de vedação do indeferimento de plano da gratuidade da justiça. Confira-se, neste sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. IMPOSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO DA PARTE PARA QUE COMPROVE A ALEGADA

HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que não pode o magistrado indeferir, de plano, o pedido de gratuidade de justiça sem antes determinar que a parte comprove a alegada hipossuficiência (grifo nosso). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1849441/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 07/12/2020).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA Indeferimento Decisão que afronta o art. 99, § 2º, do CPC Anulação de ofício Recurso prejudicado". (TJSP; Agravo de Instrumento 2065668-15.2022.8.26.0000; Relator Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2022; Data de Registro: 19/04/2022).

Agravo de Instrumento. Ação de resolução de contrato cumulada com imissão na posse. **Gratuidade judiciária. Juiz que, ao se deparar com elemento apto a infirmar a declaração de pobreza apresentada pela parte, deve oportunizar a comprovação do preenchimento dos requisitos legais para a concessão da benesse antes de indeferi-la (CPC, art. 99, §2º). Decisão agravada anulada, restando prejudicado o agravo** (TJSP; Agravo de Instrumento 2032685-60.2022.8.26.0000; Relatora Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 20/04/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos materiais. Justiça gratuita. Pessoa jurídica. Decisum que indeferiu a gratuidade sem conceder oportunidade para comprovação da hipossuficiência financeira. Descabimento. Inobservância da regra contida no art. 99, § 2º, CPC. Decisão anulada de ofício. RECURSO PREJUDICADO, com determinação. (TJSP; Agravo de Instrumento 2125623-74.2022.8.26.0000; Relator Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento:

20/07/2022; Data de Registro: 20/07/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – gratuidade da justiça – Pretensão de reforma da r. decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça – Cabimento do recurso, para anular a decisão agravada – Hipótese em que não foi oportunizada a apresentação de elementos de convicção que pudessem comprovar os requisitos para o deferimento da gratuidade da justiça postulada – Violação ao art. 99, §2º, do CPC – Nulidade da decisão – **RECURSO CONHECIDO PARA, NA PROFUNDIDADE DA MATÉRIA DEVOLVIDA, SER ANULADA, DE OFÍCIO, POR "ERROR IN PROCEDENDO"** (MÁ APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL), A DECISÃO AGRAVADA, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2004733-72.2023.8.26.0000; Relatora Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 45ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023).

Assim, a anulação da r. decisão agravada é medida que se impõe, determinando-se que o MM. Juiz *a quo* conceda prazo à parte para a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência financeira alegada e, na sequência, reaprecie a questão.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

Relator